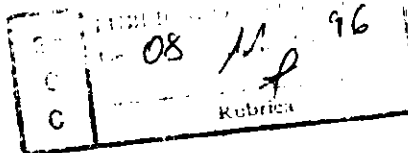




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



182

Processo : 13603.000853/95-93

Sessão de : 09 de novembro de 1995

Acórdão : 201-70.047

Recurso : 00.326

Recorrente : DRF EM CONTAGEM - MG

Interessada : Fiat Allis Latino Americana S.A.

IPI - RESSARCIMENTO. Em face da não-verificação "*a priori*" de legitimidade do crédito ressarcido, é de se negar provimento ao recurso de ofício nos seus estritos termos. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por: DRF EM CONTAGEM - MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Geber Moreira, Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer e Jorge Olmiro Lock Freire.

itm/ir-gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000853/95-93
Acórdão : 201-70.047

Recurso : 00.326
Recorrente : DRF EM CONTAGEM - MG

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício relativo a ressarcimento de créditos de IPI oriundos da aquisição de insumos utilizados em produtos exportados, com base na Lei nº 8.402/92, e produtos isentos, com base na Lei nº 8.191/91.

A fls. 65/66, a Decisão Monocrática deferindo o pleito em atendimento à Informação Fiscal de fls. 64 está calcada no Demonstrativo de fls. 63, atestando o acerto dos cálculos.

Na indigitada decisão monocrática, dispôs o julgador, *verbis*:

“Observando-se que o contribuinte fica sujeito à fiscalização posterior para a confirmação de que o valor do ressarcimento está correto e de acordo com a legislação pertinente.

À Seção de Arrecadação desta Delegacia para as providências cabíveis”.

A fls. 67, a informação do creditamento do valor pleiteado em R\$ 260.680,00.

A fls. 68, despacho determinando o encaminhamento do processo ao Segundo Conselho de Contribuintes.

A fls. 66, Declaração do julgador monocrático de interposição de recurso de ofício a este Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000853/95-93
Acórdão : 201-70.047

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA
GALANTE DE MORAES**

Observe que a empresa intimada a pagar o excesso de importação no Programa BEFIEX apresentou os DARFs, fls. 57 a 62.

Verifica-se, pelo Relatório, que o julgador singular ressaltou a verificação posterior da legitimidade dos créditos para, em caráter definitivo, considerar esgotada a instância *quo*.

Ocorre que não consta dos autos a indigitada verificação posterior, tendo os mesmos subido ao Colegiado antes da providência.

Para que o Colegiado possa decidir de forma definitiva, fundamental a verificação da legitimidade do pleito, à luz da legislação vigente, como sustentação para o julgamento.

Aliás, a informação fiscal, incorrendo qualquer circunstância que levante dúvidas sobre a matéria, tem sido o fulcro das decisões do Colegiado em matéria de ressarcimentos de créditos de IPI em recursos de ofício.

Isto posto, na lacuna de tão preciosa e fundamental verificação, invocado inclusive na decisão singular, a atestar a legitimidade do requerido pela contribuinte, somente pode o Colegiado julgar o presente recurso nos seus estritos termos, calcado igualmente na informação fiscal, como constante dos autos.

Uma vez procedida à verificação final, poderá este Conselho julgar definitivamente a questão, com base em novo recurso de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000853/95-93
Acórdão : 201-70.047

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, em seus estritos termos, ressaltando, como ressaltado na decisão recorrida, a verificação posterior, por AFTN designado, quanto à legitimidade e à exatidão do crédito ressarcido. Fica ressaltado o cumprimento das disposições da Medida Provisória nº 1.110/95 e o art. 60 da Lei nº 9.069, de 20.06.95.

É como voto.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 1995


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES